TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005648-03.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Exequente: Thais Aparecida Christensen

Executado: Alessandro Bassi

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

-

Trata-se de pedido de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentado por **THAIS APARECIDA CHRISTENSEN** contra **ALESSANDRO BASSI**, na qual a autora explica que, em procedimento que teve curso perante o CEJUSC formalizaram acordo para dissolução de sociedade conjugal - união estável, no qual o acionado assumiu obrigações patrimoniais que não estão sendo cumpridas. Destaca que o varão não tem pago metade da parcela do imóvel comum, despesas com a manutenção da conta bancária, empréstimo formalizado em benefício do casal, dívida com a documentação do automóvel e despesas com aparelho celular.

O acionado apresentou impugnação, rebatendo as alegações iniciais. Aduz que cumpre as obrigações assumidas e enfatiza que a autora usufrui do imóvel com exclusividade, havendo outra ação judicial na qual busca o recebimento de aluguéis. Acrescenta que a conta bancária apontada também é de interesse exclusivo da autora, pois lá recebe seus salários, e que as dívidas do automóvel foram quitadas e que é responsável pelo pagamento do empréstimo apontado. Acrescenta, ainda, que as despesas do telemóvel são descontadas em sua conta bancária.

Breve é o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 525, do Código de Processo Civil:

"§ 1º - Na impugnação, o executado poderá alegar:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

•••

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação".

No caso dos autos, em procedimento que teve curso perante o CEJUSC, o acionado obrigou-se a promover o pagamento de parte da mensalidade de financiamento do imóvel e houve a previsão, genérica, de rateio das dívidas do casal.

Este pedido de cumprimento de sentença, contudo, deve ser julgado extinto reconhecendo-se, frente à documentação apresentada, a inexigibilidade da obrigação.

Registre-se, por primeiro, que a autora pretende o recebimento de parcelas relativas ao financiamento de imóvel, na meação que cabe ao varão, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), a partir do efetivo desenlace. Em sua planilha (pág.3), todavia, aponta o valor de R\$ 435,41 (quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos).

Não há qualquer documento apontando qual seria o valor correto da prestação do imóvel, de modo a possibilitar a conferência pelo juízo. Foi apresentado, somente o extrato de pág.15, a apontar que, em março/2018, o valor descontado seria de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Não foi apresentado qualquer outro documento referente a tal financiamento, o que inviabiliza, repita-se, qualquer análise do juízo sobre a existência do pretenso crédito.

Anote-se, ainda, que os valores em questão (R\$ 450,00 ou R\$ 431,41) corresponderiam ao valor integral das parcelas, e não da meação de responsabilidade do acionado.

Resumidamente, a documentação apresentada pelas partes não autoriza qualquer análise segura, pelo juízo, acerca dos valores que seriam devidos pelo requerido.

O mesmo se diga quanto aos outros valores postulados pela autora.

Em momento algum houve menção explícita, no acordo entabulado, que o varão seria responsável pelo pagamento das tarifas de manutenção de conta bancária, cujo desconto, aliás, não tem segura comprovação. Há um único documento a apontar essa despesa que, a rigor, não poderia ser inserida na genérica rubrica de "dívidas do casal".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O mesmo se diga quanto ao acenado empréstimo, às dívidas com a documentação do veículo ou do aparelho celular. A autora não apresentou documentação segura à respeito de tais dívidas; o acionado, por sua vez, embora alegue ser responsável pelo pagamento do empréstimo e das despesas com o celular, também não apresentou qualquer documentação.

Portanto, a documentação apresentada nestes autos não autoriza o reconhecimento do crédito buscado pela autora.

Não lhe aproveitaria a apresentação, pelo acionado, da planilha de pág.35. Pela falta de documentação, permanece a impossibilidade de qualquer análise, pelo juízo, dos números ali lançados. O mesmo se diga quanto aos recibos apresentados que englobariam valores da pensão alimentícia e "dívidas".

Por fim, outros temas, como a retomada da motocicleta, o pagamento de pensão alimentícia ou o recebimento de aluguéis pelo uso exclusivo do imóvel comum, são alheios à este processo que versa, somente, sobre o recebimento de valores pela autora. O reconhecimento de acenada compensação afrontaria a regra do artigo 369, do Código Civil, pela inexistência de dívida líquida e vencida a favor do acionado. Por isso, e pelos fundamentos já externados quanto à não comprovação do crédito buscado, tem-se que a pretendida suspensão do processo é desnecessária.

Assim, **acolho** a impugnação apresentada, dando por extinto este cumprimento de sentença (art. 487, I, CPC). A autora responderá pelos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizados a partir desta data (arts. 85, § 8°, do Código de Processo Civil), cuja cobrança far-se-á na forma prevista no artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

L

Araraquara, 18 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA